CONTRIBUTOS DA FEPICOP EM SEDE DE APRECIAÇÃO PÚBLICA DO PROJECTO DE PORTARIA QUE REGULA O CONTEÚDO E O PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE A ACTIVIDADE SOCIAL DA EMPRESA

A FEPICOP, Federação que agrega a AECOPS – Associação de Empresas de Construção, Obras Públicas e Serviços, a AICCOPN – Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas e a ANEOP – Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas, tendo analisado, com o interesse que a matéria aconselha, vem, com a legitimidade que lhe confere a representação de um Sector que assegura cerca de 588 mil postos de trabalho, apresentar os comentários que o **projecto de portaria que regula o conteúdo e o prazo de apresentação da informação sobre a actividade social da empresa, por parte do empregador, ao Serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, assim como o modelo de relatório anual referente à informação sobre a actividade social da empresa** (cf. alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 472.º e do n.º 1 do artigo 473.º do Código do Trabalho), publicado para o efeito em Separata do Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 5, de 30 de Setembro de 2009, lhe suscita:

OBSERVAÇÕES DE ORDEM GENÉRICA

I. O primeiro aspecto que entendemos ser de assinalar prende-se com o âmbito de aplicação do projecto de portaria em apreciação, uma vez que não resulta claro se a mesma terá aplicação a todas as empresas, independentemente da respectiva dimensão.

II. Conforme tivemos oportunidade de manifestar em sede de apreciação pública da Lei n.º 105/2009, de 14 de Fevereiro, é com grande apreensão que antevemos a aplicação prática ao Sector que nos cumpre representar desta unificação da informação que, até aqui, constava dos quadros de pessoal, do balanço social, do relatório de SHST e do relatório de formação profissional.

De acordo com o que então se referiu e aqui se reitera, a especificidade do sector da construção, em que as empresas têm a sua actividade dispersa por estaleiros, os quais têm um carácter temporário e uma mobilidade elevada, dificulta a prestação da informação, de forma desagregada, por cada um dos estabelecimentos das empresas.

Sem prejuízo da dificuldade assinalada e que, em nosso entender, até contraria o objectivo de melhorar o tratamento estatístico da informação, cumpre salientar que o projecto em apreço não se nos afigura esclarecedor quanto a saber se o preenchimento do relatório único deve ser efectuado por empresa ou por estabelecimentos (fixos e móveis). Neste contexto, julga-se importante ser definido o conceito de estabelecimento, para efeitos do preenchimento do Relatório Único.

Assim, entendemos que do modelo em apreciação deve resultar claro que as empresas podem efectuar o tratamento estatístico da informação a prestar, de modo agregado, não se impondo que os dados sejam apresentados por cada estabelecimento da empresa, seja este fixo ou móvel, temporário ou definitivo, no país ou no estrangeiro, uma vez que só assim poderá o mesmo ser entendido como um relatório único.

Mais uma vez se reitera que só desta forma a Administração tutelar poderá ter conhecimento global, unificado e, bem assim, verdadeiro, sobre cada empresa em particular, não caracterizando a parcela como se um todo fosse.

III. Outro aspecto que nos merece reparo refere-se à forma incompleta de apresentação do modelo de relatório proposto. Na verdade, não é possível fazer uma avaliação objectiva da operacionalidade do novo modelo sem se saber quais os conceitos relativos aos itens indicados nem as opções (listagens/códigos) possíveis para cada campo que pressupõe a sua utilização.

IV. Finalmente, o modo de entrega definido – unicamente por suporte informático -, suscita reservas, sobretudo atendendo à dimensão do nosso tecido empresarial. Deveria ser acautelada a posição das micro e pequenas empresas, possibilitando-se, para estas, a entrega em suporte papel (como de resto sucede actualmente, com a entrega dos mapas de quadro de pessoal) ou, pelo menos, a consagração de um prazo razoável para a sua adaptação a este novo e exaustivo figurino de envio de informação à ACT.

OBSERVAÇÕES DE ORDEM ESPECÍFICA

Artigo 3.º – Forma e prazo de entrega

N.º 2 – Questiona-se se o relatório em apreço deverá ser entregue em Março de 2010, uma vez que as empresas terão necessidade de se organizarem atempadamente para recolher a

informação nos parâmetros agora propostos. Por outro lado, há que contar com o tempo necessário para que os sistemas de informação das empresas estejam capacitados para o fazer, atendendo a que a parametrização de qualquer sistema, a fase de testes e a correcção de falhas para posterior lançamento em produtivo é um processo demorado.

N.º 3 – Seria imprescindível conhecer previamente as instruções necessárias ao preenchimento do modelo.

Artigo 4.º – Visto relativo a trabalho suplementar

Nos termos do artigo 4.º deste projecto, e conjugando com o n.º 7.º, do artigo 231.º, do Código do Trabalho, antes da entrega do relatório deve o empregador promover o visto da relação nominal dos trabalhadores que prestaram trabalho suplementar durante o ano civil anterior, (…), visado pela comissão de trabalhadores ou, na sua falta, em caso de trabalhador filiado, pelo respectivo sindicato.

Contudo, dois aspectos de ordem prática se questionam desde já:

1. Como se concretiza a promoção do visto atrás referido, uma vez que estamos perante um documento em suporte digital?

2. Quanto à hipótese do visto do sindicato, atendendo ao princípio da liberdade sindical e da protecção de dados, não deverá a empresa proceder à identificação dos trabalhadores filiados bem como, no caso de legalmente ser conhecida a respectiva filiação, como se poderá remeter para visto uma listagem só com os trabalhadores filiados, de modo a garantir a protecção dos dados dos demais trabalhadores?

ANEXO – RELATÓRIO ÚNICO

Quadro I. IDENTIFICAÇÃO DA(S) UNIDADE(S) LOCAL(IS) (ESTABELECIMENTOS)

Sem prejuízo do que acima se referiu em sede de observações de ordem genérica (cf. ponto II), não podemos deixar de aqui questionar a que estabelecimentos se reporta esta informação: aos que foram abertos ao longo do ano ou a posição a 31 de Dezembro? Ou outra data, uma vez que ao em vários campos é solicitada informação a 31 de Outubro?

Quadro VII. PRESTADORES DE SERVIÇO

Não se compreende a exigência de indicar o número de vinculados ao empregador, mediante contrato de prestação de serviço. Com efeito, tal situação é incongruente com o próprio preâmbulo do projecto de portaria, porquanto se extravasa o conceito de "quadro de pessoal" utilizado para efeitos estatísticos, o qual foi desde sempre considerado como integrando apenas todos os trabalhadores por conta de outrem.

Quadro VIII. TRABALHADORES COM PERDA DE ANOMALIA DE ESTRUTURAS OU E FUNÇÕES DO CORPO COM IMPLICAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE TRABALHO

No Título do quadro, por lapso, onde se lê "**PERDA DE ANOMALIA**" deverá ler-se "**PERDA DE CAPACIDADE**"

Pontos 1.1 a 1.3 e 2.1 a 2.3 – Em nosso entender, não tem muita utilidade fazer a recolha de informação por faixa etária relativa só a trabalhadores com incapacidade quando, na verdade, deveria ser abrangente a todos os trabalhadores de modo a permitir tratar a informação de forma a caracterizar a empresa considerando os trabalhadores na sua totalidade.

ANEXO A – QUADRO DE PESSOAL/OUTUBRO

Permitimo-nos chamar a atenção para a eventualidade do título ser enganador em relação à referência ao mês de Outubro, uma vez que a informação relativa a trabalho suplementar constante dos campos **31 e 32** se refere ao **Total de horas suplementares efectuadas no ano civil.**

Por outro lado, conforme acima referimos, a circunstância do projecto em apreciação não vir acompanhado das instruções necessárias ao respectivo preenchimento dificulta em muito a respectiva análise e compreensão. Assim, temos dúvidas quanto ao que deverá entender-se por "*controle de remuneração base*" (cf. campo 33).

ANEXO B – FLUXO DE ENTRADA OU SAÍDA DE TRABALHADORES

Em princípio, a informação solicitada nos campos **15 e 16 (Total de horas suplementares efectuadas no ano civil)** já consta dos campos 31 e 32 do Anexo A.

ANEXO C – RELATÓRIO ANUAL DA FORMAÇÃO CONTÍNUA

Não é possível fazer uma avaliação objectiva da operacionalidade do novo modelo sem se saber quais os conceitos relativos aos itens indicados nem as opções (listagens/códigos) possíveis para cada campo que pressupõe a sua utilização.

ANEXO D – RELATÓRIO ANUAL DA ACTIVIDADE DO SERVIÇO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Quadro II – NATUREZA DA MODALIDADE ADOPTADA NA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Não se nos afigura clara a informação solicitada no ponto **5. (*Foram complementados os serviços especificados em 4.?***), uma vez que se desconhece o conceito de "complemento dos serviços".

Quadro III – PESSOAL DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Em 1.4 é solicitado o "Nome do director/responsável dos serviços", figura consignada em anterior legislação, já revogada, não estando no normativo vigente contemplada essa figura no pessoal dos serviços de SST.

Quadro IV – ACTIVIDADE(S) DO(S) SERVIÇO(S) DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

No ponto 6.1.3.6 é referido o exame médico por "Acidente de trabalho", contudo tais exames, no âmbito da medicina do trabalho, são realizados no "regresso ao trabalho, após ausência superior a 30 dias", situação consignada já no ponto 6.1.3.3 .

No ponto 6.1.3.6 é mencionado exame médico "Por cessação do contrato de trabalho", quando tal tipo de exame não está legalmente previsto. O que está previsto na Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, no n.º 4 do art.º 109.º, é que o médico deve entregar ao trabalhador que deixar de prestar serviço na empresa, cópia da ficha clínica, formalismo que não deve ser considerado como um exame médico.

Quadro V – ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

No ponto 1, onde se refere "*Ocorreram acidentes de trabalho, no tempo de trabalho, com trabalhadores indicados no quadro I, questão 4.1.1?*" não é possível responder porque o quadro I não tem este ponto. O mesmo se passa, no ponto 2, com a referência feita à questão 4.2 do Quadro I.

Lisboa, 30 de Outubro de 2009